

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

O Município de Carmo do Paranaíba em promoção e concretização dos princípios da Ampla Concorrência e Participação Popular, bem como da legislação infraconstitucional que regula o procedimento licitatório e os contratos administrativos, realizou Consulta Pública para a Contratação de Parceria Público-Privada (PPP). A referida PPP de Cidade Inteligente ocorrerá na modalidade Concessão Administrativa, mediante a contratação dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Carmo do Paranaíba/MG.

Nesta toada, o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) realizou análise técnica e apuração detalhada de todos os encaminhamentos recebidos a partir destes três marcos, visando apreciação de quais participações poderão compor - ou não - a versão final da modelagem licitatória. Neste sentido, ressalta-se que a construção do arcabouço de regras da Licitação constitui prerrogativa exclusiva da Administração Pública local, que possui o dever de atentar-se ao regime jurídico-administrativo e constitucional, bem como respeitar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e estrutura regulatória referente às Parcerias e Concessões.

CONSULTA PÚBLICA

Em observância ao art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 11.079, que determina, como condição de obrigatoriedade para a abertura do certame licitatório, a submissão da minuta do edital e do contrato à Consulta Pública, entre os dias 21 de novembro de 2023 a 23 de dezembro de 2023, os respectivos documentos que fundamentarão o procedimento licitatório e contratual. Neste período, toda a sociedade civil e *players* do mercado, assim como potenciais licitantes interessados foram convidados a participar através de ampla divulgação do referido processo. O Edital de Concorrência e seus Anexos estiveram disponíveis, aos interessados, no site oficial do governo municipal (<https://carmodoparanaiba.mg.gov.br/parcerias-publico-privadas-ppp/>) para visualização e envio de questionamento e/ou sugestões acerca da modelagem licitatória disponibilizada, mediante preenchimento e envio de formulário constante no sítio eletrônico supracitado.

Ao todo, foi recebida uma participação no Período de Consulta Pública, pela empresa Quark Engenharia Ltda. A participação é composta de questionamentos e sugestões que versam sobre a modelagem licitatória, compreendendo o Edital e Contrato, bem como os seus anexos. De forma detalhada, são estes: a Modelagem Licitatória (Edital de Licitação, ANEXO I - Termo de Referência, ANEXO II – Plano de Negócios de Referência, ANEXO III – Modelo de Cartas e Declarações) e a Modelagem Contratual (Minuta de Contrato de Concessão Administrativa, ANEXO 1 – Caderno de Governança, ANEXO 2 – Caderno de Encargos, ANEXO 3 – Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamentos e Garantias, ANEXO 4 - Matriz de Riscos e ANEXO 5 - Diretrizes Ambientais). Assim, segue abaixo as respostas às contribuições recebidas.

RESPOSTAS À PARTICIPAÇÃO:

1. QUARK ENGENHARIA LTDA.

A) CONTRIBUIÇÃO I

“10.3. As IMPUGNAÇÕES AO EDITAL serão julgadas pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO e serão divulgadas no PNCP no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, nos termos do parágrafo único, do artigo 164, da Lei n.14.133/21.”

Considerando que em determinadas situações, as empresas licitantes aguardam a decisão do município quanto à impugnação apresentada para definir a sua participação no processo licitatório;

Considerando que há potenciais licitantes de todas as regiões do país, logo, precisam de mais tempo para conseguir se deslocar até o município de Carmo do Paranaíba.

Considerando que as empresas licitantes aguardam a decisão do município quanto à impugnação apresentada para:

- Contratação da Garantia da Proposta;
- Preparação da documentação;
- Deslocamento até o município de Carmo do Paranaíba;

- Alto dispêndio para participação do processo licitatório;

Sugerimos um prazo menor de retorno quanto às impugnações apresentadas para que as empresas possam, em tempo hábil, definir a sua participação, após a decisão do município.

Sugestão de prazo: As IMPUGNAÇÕES AO EDITAL serão julgadas pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO e serão divulgadas no PNCP no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar do protocolo, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, nos termos do parágrafo único, do artigo 164, da Lei n.14.133/21.

RESPOSTA:

A contribuição não será acatada, tendo em vista que compete à potencial licitante se atentar aos prazos e encaminhar a respectiva impugnação dentro de prazo razoável, a fim de que o Agente de Contratação possa respondê-la em tempo hábil para conclusão da documentação relativa ao certame. Para além disso, ressalta-se que a exigência está de acordo com o texto legal.

B) CONTRIBUIÇÃO II

“20.2.3. comprovação de Capacidade Técnica, mediante apresentação de Declaração ou Atestados, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, abrangendo atuação direta na implantação e/ou operação e/ou manutenção de Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração de energia do OBJETO ora licitado.”

Considerando a exigência do item 20.2.3 estipulada em 50% de comprovação na manutenção/implantação da Usina Fotovoltaica (UFV) em Geração Distribuída.

Considerando que segundo o termo de referência a projeção total de geração de energia elétrica da UFV de geração distribuída é de no mínimo 500.626,67 kWh.

Entendemos que este requisito pode apresentar certa rigidez, limitando a administração na busca por propostas mais vantajosas. Gostaríamos de apresentar uma recomendação ponderada para ajustar essa exigência de forma a otimizar o processo de

seleção e fomentar uma maior participação de empresas qualificadas.

Propomos, portanto, uma revisão na abordagem quantitativa, removendo a imposição de 50% de comprovação e, em vez disso, focando na qualidade das experiências prévias das empresas concorrentes. Recomendamos que a administração priorize a avaliação da comprovação de experiência na manutenção e implantação de Usinas Fotovoltaicas em Geração Distribuída, sem a necessidade de estipular um percentual mínimo estrito.

Essa abordagem mais flexível permitirá que um espectro mais amplo de empresas qualificadas participe do processo licitatório, fomentando uma competição mais saudável e, conseqüentemente, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para a efetiva implementação e manutenção da UFV em questão.

Entendemos que a busca pela excelência no fornecimento de energia renovável é uma prioridade para esta administração, e a flexibilidade na avaliação das propostas pode contribuir significativamente para alcançar esse objetivo.

Por fim, recomendamos a inclusão da permissão para a somatória de atestados vinculados a este item.

RESPOSTA:

Inicialmente, este Poder Concedente esclarece que, no que diz respeito à exigência de 50% (cinquenta por cento) para fins de comprovação da UFV de geração distribuída, na qual a contribuinte entende ser rígida e restritiva, deve-se salientar que, conforme consta no Anexo I – Termo de Referência, a UFV é uma das parcelas de maior relevância dentro do escopo do projeto e, justamente por esta razão, a Administração Pública de Carmo do Paranaíba, fazendo uso de seu poder discricionário, reconheceu e materializou no instrumento convocatório a necessidade da comprovação de implantação e/ou operação e/ou manutenção de Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade de geração de energia do objeto.

Dessa maneira, em conformidade com o art. 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública entende que tal comprovação mostra-se pertinente e compatível com o objeto da licitação, uma vez que essas exigências buscaram garantir que a

empresa possua as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Entende-se, assim, que o atendimento ao quantitativo exigido faz sim diferença em relação à aferição da capacidade técnica, não bastando, conforme sugerido pela contribuinte, a comprovação “sem quantitativo mínimo”, razão pela qual a contribuição não será acatada.

Todavia, no que tange a sugestão de somatório de atestados quanto a Usina Fotovoltaica de Geração Distribuída, entendemos pertinente, razão pela qual a contribuição será acatada e a modelagem licitatória-contratual alterada nesse sentido.

C) CONTRIBUIÇÃO III

“30. DO RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS PARA EFETIVAÇÃO DE PARCERIA-PÚBLICO PRIVADA (PPP)

30.1. Em até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da ADJUDICAÇÃO desta CONCORRÊNCIA no DIÁRIO OFICIAL, o ADJUDICATÁRIO vencedor da LICITAÇÃO deverá efetuar o pagamento pecuniário, em moeda nacional, correspondente ao Estudos de Viabilidade e a Modelagem Licitatória Contratual, realizados pelo INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CIDADES (IPGC), CNPJ: 18.684.416.0001-31 que subsidiou este PODER CONCEDENTE a realizar todo o empreendimento e a presente licitação, no valor global de R\$ 1.076.178,92 (um milhão setenta e seis mil cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), nos termos do ANEXO II - PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, em cumprimento ao que determina o art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95.”

O edital prevê o pagamento de um valor global de R\$ 1.076.178,92, destinado aos Estudos de Viabilidade e à Modelagem Licitatória Contratual. Propomos uma otimização do reembolso, sugerindo que este seja ajustado proporcionalmente ao deságio concedido pela licitante vencedora.

Ao considerarmos que o valor do reembolso inicialmente estimado guarda relação direta com o montante máximo previsto para a licitação, acreditamos que seria justo e coerente que o valor real do reembolso seja reduzido de forma proporcional ao desconto oferecido pela licitante que sagrou-se vencedora.

Essa abordagem não apenas reflete uma distribuição equitativa dos recursos, mas também assegura que o reembolso final esteja alinhado com as condições econômicas resultantes da concorrência, promovendo transparência e eficiência na utilização dos recursos públicos.

RESPOSTA:

Este Poder Concedente esclarece que a atuação do IPGC, instituto sem fins lucrativos e responsável pela confecção de toda a documentação pertinente ao certame, não se restringe à entrega dos estudos e da modelagem licitatória-contratual, mas, sim, à assessoria ao Ente Licitante da coleta de dados aos procedimentos posteriores à assinatura do contrato. Ou seja, é um serviço complexo e extenso.

Neste sentido, não se pode admitir que o ressarcimento da Instituição seja proporcional ao deságio apresentado pela licitante vencedora, tendo em vista que o Acordo de Cooperação firmado entre o Município de Carmo do Paranaíba e o Instituto é “(...) *a mútua cooperação técnica, entre o MUNICÍPIO e o IPGC, com o objetivo de empreender esforços para o desenvolvimento e estruturação dos seguintes projetos de infraestrutura urbana, mediante Assessoria, Estudos de Viabilidade e Modelagem Contratual Técnica, Econômico-financeira, Jurídica e Ambiental para contratação de Parceria Público-Privada (...)*” e “(...) *Por meio de Assessoria Integral o IPGC apoiará a condução do processo licitatório em todos os seus atos e fases, inclusive nas audiências e consultas públicas, se houver, fazendo com que o(s) Projeto(s) a ser(em) realizado(s) pelo Município sejam implantados por empresa habilitada e competente.*”.

Portanto, importante entender que o ressarcimento do IPGC está pautado em 03 (três) pilares: (1) o custo de desenvolvimento dos estudos, modelagem e prestação de assessoria integral; (2) o capital intelectual agregado; e (3) a replicabilidade do projeto em termos inovação e retroalimentação para estruturação de outras PPPs e concessões.

Assim sendo, para que não haja dúvidas, passaremos, de forma objetiva, a explicar cada pilar.

O custo de desenvolvimento dos estudos, modelagem e prestação de assessoria integral leva em consideração, de forma majoritária, a equipe e a infraestrutura. Sendo que, a

força de trabalho empregada para o projeto do Município de Carmo do Paranaíba foi exclusiva do IPGC, sem a contratação de consultorias ou derivados. Enquanto que, quando se fala de infraestrutura, também falamos de serviços e viagens, enquadrando-se no valor do ressarcimento os montantes relacionados ao aluguel da instituição, contas de energia elétrica e água, materiais de suporte à estruturação, eventuais gastos com deslocamentos, entre outros.

Já o capital intelectual agregado compreende não só os serviços de consultoria, como também envolve a capacitação dos gestores públicos quanto ao desenvolvimento e implantação do projeto. Nesta toada, há uma atuação conjunta em todas as etapas que envolvem a elaboração e contratação da concessão, da seguinte forma: (1) capacitação municipal introdutória acerca de PPPs e concessões; (2) coleta de dados estruturantes; (3) elaboração do EVTEJA e, posteriormente, da modelagem licitatória-contratual; (4) capacitação e instrução acerca da etapa de consulta pública; e realização de possíveis revisões; (5) assessoramento na etapa de submissão prévia a órgãos de controle; (6) assessoramento na etapa de licitação e assinatura do contrato.

No que se refere à inovação e retroalimentação para estruturação de outras PPPs e concessões é necessário entender que, o intuito da instituição é de colaborar com o desenvolvimento das cidades brasileiras, sendo que uma parcela do ressarcimento é utilizada justamente para fomentar esse desenvolvimento, interligando os municípios e contribuindo para a melhora dos serviços prestados no país.

Portanto, resta evidente que o ressarcimento é proporcional aos esforços empreendidos pelo Instituto.

Neste sentido, para que não haja dúvidas, é necessário considerar que:

- I. o valor do ressarcimento do IPGC para o projeto se encontra dentro dos parâmetros legais e além disso totalmente alinhados com os valores médios adotados pelo mercado;
- II. que esse ressarcimento é realizado pelo parceiro privado vencedor da licitação, portanto, não implica em nenhuma responsabilidade ou obrigação financeira do

Município de Carmo do Paranaíba para com o IPGC;

- III. que o IPGC possui notório conhecimento e expertise comprovada na elaboração, implementação e avaliação de processos inteligentes e sustentáveis de Estudos e Modelagem de grandes empreendimentos de infraestrutura diversos que visam a melhoria na prestação dos serviços públicos pelas diferentes esferas de poder;
- IV. que o IPGC conta com uma equipe multidisciplinar, de notório conhecimento intelectual, composta por diversos consultores e profissionais especializados nas áreas de administração pública, gestão de projetos, economia, engenharias, direito e ciência política;
- V. que a atuação do IPGC não se limita a entrega de Estudos, mas também a assessoria integral em todas as fases de recebimento dos estudos, capacitação do poder público, consulta pública, audiência pública, roadshows, licitação, adjudicação e a assinatura do contrato e tratativas após a celebração do negócio jurídico, caso necessário;
- VI. que o período médio entre a concepção de projetos e a assinatura do contrato de PPP no Brasil é de 02 (dois) anos e que o IPGC se destaca como uma instituição que assume todos os riscos e custos durante todo esse tempo e que condiciona sua satisfação financeira ao sucesso do projeto.

Logo, resta claro que o valor adotado atende sob todas as formas os requisitos e regramentos pertinentes a sua previsão, razão pela qual a contribuição não será acatada.

D) CONTRIBUIÇÃO IV

“6. IMPOSTOS

Os impostos pertinentes a este projeto seguiram as premissas mostradas anteriormente, em que, são apresentadas as alíquotas e as bases de cálculo para a apuração dos tributos. Os impostos que incidem diretamente sobre o faturamento da empresa vencedora do processo de

licitação são PIS, COFINS e ISSQN.

No entanto, neste PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA não foi considerada a incidência do ISSQN, pois, uma vez que se trata de Parceria Público Privada, a Prefeitura é parceira da CONCESSIONÁRIA na execução deste serviço e, por esse motivo, caso o imposto seja contabilizado neste estudo econômico, estaria a Prefeitura impactando a própria contraprestação pecuniária mensal.”

Considerando que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é um tributo municipal no Brasil, e que sua incidência é regulamentada por legislações específicas de cada município, é fundamental compreender os motivos pelos quais esse imposto não foi considerado no plano de negócios.

Dentro desse contexto, é solicitado um embasamento mais detalhado, especificando qual instrumento regulamentar ou normativo respalda a decisão de não incluir a incidência do ISSQN no plano em questão. Essa informação é crucial para assegurar a conformidade do empreendimento com as leis tributárias locais, bem como para mitigar eventuais riscos legais relacionados à ausência desse tributo no planejamento fiscal da empresa.

RESPOSTA:

Este Poder Concedente esclarece que o Anexo II do EDITAL – Plano de Negócios de Referência tem como propósito apresentar um caráter referencial para elaboração das propostas e estudos econômicos do próprio Licitante, sendo assim um caderno não vinculativo, ou, taxativo aos Licitantes, a futura Concessionária e ao Poder Concedente.

Sendo assim, cabe às futuras Licitantes a responsabilidade de levantamento da estrutura de impostos e tributos que será considerada por ela, assim como a elaboração de seus próprios estudos e propostas econômicas, conforme sua expertise, domínio e conhecimento de mercado.

E) CONTRIBUIÇÃO V

Não encontramos no edital e anexos nenhuma exigência sobre iluminação festiva (festas, natal, páscoa, etc.).

Sugerimos definir e explicitar no edital/anexos se este tipo de serviço está dentro do escopo do objeto desta concessão ou não, além disso, sugerimos explicitar como deve ser tratado este serviço entre concessionária e Prefeitura.

No caso de estar dentro do escopo da concessão, informar qual o percentual do OPEX deve estar previsto para este serviço.

RESPOSTA:

Este Poder Concedente esclarece que o objeto está delimitado ao Parque de Iluminação existente, conforme pode ser observado no Anexo I - Termo de Referência. Sendo assim, a contratação de qualquer outro objeto deve ser realizada de forma apartada.

CONCLUSÃO

Por fim, constatou-se que a Consulta Pública correspondeu às expectativas do Município de Carmo do Paranaíba.

Assim, foi observado, que a missão de promoção da participação popular da sociedade civil e dos potenciais licitantes foi cumprida, aprimorando o processo decisório e demonstrando o espírito democrático da Administração Pública do Município de Carmo do Paranaíba.

Carmo do Paranaíba/MG, 27 de dezembro de 2023.

Publique-se.

Cumpra-se.

Presidente do CGPPP